

CONSIDERAÇÕES SOBRE A CRIAÇÃO DA CLT: houve influência da Organização Internacional do Trabalho?

CONSIDERATIONS ON THE CREATION OF THE CONSOLIDATION OF LABOR LAWS (CLT): *was there influence from the International Labor Organization?*

Claudia Ferreira Cruz*
Eduardo Gomes Gaelzer**

RESUMO: Este artigo decorre de uma pesquisa que traçou um paralelo entre o momento histórico da criação e evolução da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a sua influência na criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no Brasil. Por meio da análise de fatos e documentos, foi possível traçar e entender qual foi a influência da OIT no nascimento da CLT, vez que essa Organização é detentora da expertise e salvaguarda na criação e proposição de normas trabalhistas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional do Trabalho. Organização Internacional do Trabalho. Consolidação das Leis do Trabalho. Influência. Contexto histórico. Legislação.

ABSTRACT: This article is the result of research that drew a parallel between the historical moment of the creation and evolution of the International Labor Organization (ILO) and its influence on the creation of the Consolidation of Labor Laws (CLT) in Brazil. By analyzing facts and documents, it was possible to trace and understand the influence of the ILO on the birth of the CLT, since this organization has the expertise and safeguards to create and propose labor standards.

KEYWORDS: International Labor Law. International Labor Organization (ILO). Consolidation of labor laws (CLT). Influence. Historical context. Legislation.

* Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade de São Paulo (PUC-SP) e Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Membro do Grupo de Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social (GETRAB/USP). Professora universitária. Advogada. E-mail: c.fcruz@uol.com.br.

** Doutorando em Direito do Trabalho pela Universidade de Buenos Aires/Argentina (UBA). Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Membro do Grupo de Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social (GETRAB/USP). Professor universitário. Advogado. E-mail: egaelzer@gmail.com e eduardo@garcezadvogados.com.br.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Da Organização Internacional do Trabalho (OIT) antes da publicação da CLT; 2.1 Das influências na CLT; 2.2 Da criação do Ministério do Trabalho; 2.3 Da Constituição Federal de 1934; 2.4 Da Constituição Federal de 1937; 3 Das influências da OIT na CLT; 4 Considerações finais; Referências, Bibliografia.

1 INTRODUÇÃO

Recém-completados 80 anos de sua criação, a partir da publicação do texto-base em 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 1943a) ainda se apresenta como o principal marco legal a tutelar as relações empregatícias no País, bem como diversas modificações em seu conteúdo visam adequá-la à realidade em que se insere, conforme avanços e necessidades sociais.

O presente artigo tem como objetivo específico abordar os antecedentes históricos internacionais e brasileiro (levando em consideração o Direito do Trabalho e suas controvérsias da época), tal como analisar se houve influência internacional, em especial da Organização Internacional do Trabalho (OIT) quando da elaboração do texto da CLT. E, caso positiva a resposta ao questionamento proposto, pretender-se-á a abordagem das exatas influências e como essas refletiram no texto consolidado.

Para tanto, com o propósito de chegar a uma conclusão, se faz necessária uma abordagem política e histórica, nacional e internacional, a fim de contextualizar o cenário anterior à CLT em que se encontravam os juristas Luiz Augusto de Rego Monteiro, Arnaldo Sússekind, Dorval Lacerda, José de Segadas Viana, Oscar Saraiva e Rego Monteiro que, tomando por base a confecção do Código Civil de 1916, acabaram por consolidar as normas trabalhistas em um único instrumento, que adentrou no ordenamento legal pátrio como Decreto-Lei nº 5.452/1943 (BRASIL, 1943a) – Consolidação das Leis do Trabalho.

2 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) ANTES DA PUBLICAÇÃO DA CLT

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada em 1919, por recomendação da “Comissão de Legislação Internacional do Trabalho” (SÜSSEKIND, 1987, p. 98), e instituída pela Conferência de Paz realizada em Paris. Sua criação e regulação como um dos organismos permanentes da própria Sociedade das Nações foram incorporadas ao Tratado de Versalhes.

Levando-se em consideração que o objetivo central deste artigo é a vinculação entre a influência, ou não, da OIT no texto da CLT, faz-se

necessária a observância dos pilares que motivaram a criação desta organização, no ano de 1919.

Cabe observar as primeiras preocupações da OIT no que diz respeito ao processo de *dumping* comercial e social, pois já se vislumbrava a possibilidade de ocorrência de concorrência desleal entre empregadores que cumpriam as normas trabalhistas em face daqueles que não as observavam.

A primeira razão que motivou a criação da OIT foi a preocupação humanitária em relação aos trabalhadores, cuja utilização crescia exponencial e diariamente, sendo cada vez mais explorados, sem respeito em relação à sua saúde, sua vida familiar ou mesmo seu progresso profissional e social.

Desta forma, diante de um panorama social cada vez menos aceitável, se fez presente no Preâmbulo da Constituição da OIT a seguinte afirmação:

Considerando que existem condições de trabalho que conduzem ao alto grau de injustiça, miséria e privações para grande número de seres humanos, que o descontentamento causado constitui uma ameaça para a paz e harmonia universal; e considerando que é urgente melhorar essas condições [...]

As Altas Partes Contratantes, movidas por sentimentos de justiça e de humanidade e pelo desejo de assegurar a paz permanente no mundo, e aos efeitos de alcançar os objetivos expostos nesse preâmbulo, contidos na seguinte Constituição da Organização Internacional do Trabalho (ORGANIZACION, 1994, p. 5, tradução nossa).

A criação da OIT também teve motivação política devido à necessidade de melhorar a situação dos trabalhadores, cujo contingente aumentava continuamente em decorrência do processo de industrialização, uma vez que este crescimento poderia dar origem a conflitos setoriais que originariam, no entender de muitos, uma revolução.

Assim, o preâmbulo da Constituição da OIT é cristalino em relação a essa hipótese quando prevê que a insatisfação ocorrida pela injustiça social constitui uma ameaça para a paz e harmonia universal.

A terceira motivação para a criação da OIT pode ser classificada como decorrente da questão econômica, porque qualquer indústria, ou país, que adotasse medidas de reforma social encontrar-se-ia em desvantagem frente aos seus competidores, devido aos impactos inevitáveis dessas medidas sobre os custos de produção.

O sistema aprovado na Conferência de Paris foi o estabelecimento de uma organização tripartite, a única deste tipo, reunindo representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores em seus órgãos executivos, e incluindo entre suas garantias:

[...] voto aos empregadores e aos empregados em pé de igualdade com os representantes governamentais. Foi essa inovação que deu à OIT o caráter representativo que outro

organismo internacional, diplomático ou político jamais teve. A ela se deve o apoio que a Organização sempre encontrou nas classes operárias de quase todos os países (CARLOS LOBO *apud* SÜSSEKIND, 1987, p. 102).

A primeira Conferência Internacional do Trabalho, que hoje ocorre anualmente, reuniu-se em Washington, em 29 de outubro de 1919, contando com a participação dos representantes governamentais, das organizações de empregadores e das organizações de trabalhadores de cada um dos Estados-Parte.

Especificamente no que se refere às primeiras ações da OIT, tem-se que as primeiras seis convenções se dedicaram à tutela trabalhista quanto: às horas de trabalho na indústria; ao desemprego causado pelo processo de êxodo rural; ao desemprego nas regiões metropolitanas e industriais; à proteção da maternidade, principalmente nos primeiros meses após o parto, bem como quanto à saúde da trabalhadora e de seu filho; ao trabalho noturno das mulheres (sem regramento normativo ou tutela na época); à idade mínima para trabalhar nas indústrias têxteis e em minas; e ao trabalho noturno do menor.

A sede da OIT foi estabelecida em 1920, em Genebra, na Suíça, tendo como seu primeiro diretor-geral o francês Albert Thomas.

Outras normas emanadas pela OIT foram publicadas nos anos seguintes, a saber: no ano de 1922, 16 (dezesesseis) novas convenções internacionais foram editadas e ratificadas pelos países-membros, assim como mais 18 (dezoito) recomendações foram divulgadas, sempre com o objetivo de proteger o trabalho nas áreas urbanas e rurais, mantendo a intenção de salvaguardar os interesses de trabalhadores e empregadores quanto ao cumprimento de regras básicas de saúde e segurança no trabalho; e, em 1926, foi realizada nova Conferência Internacional do Trabalho.

Uma inovação importante que ocorreu em 1926, a qual ainda se encontra em vigor, foi a introdução na estrutura da OIT da Conferência Internacional do Trabalho, que consistia em um sistema de supervisão da aplicação de suas normas. Paralelamente a esse sistema, foi criada, também, uma Comissão de Peritos, composta por juristas independentes, cuja função era examinar as melhorias mencionadas pelos governos e apresentar anualmente um informe próprio para a Conferência.

Não obstante os avanços no campo internacional, entre os anos de 1937 e 1945 ocorreu a Segunda Guerra Mundial, com efeitos devastadores, principalmente no continente europeu. Neste período, além de reflexos na economia mundial, houve profundo impacto no campo jurídico, considerando o fato de que direitos fundamentais e sociais foram radicalmente suprimidos, gerando um marco negativo na evolução do Direito do Trabalho e,

consequentemente, não existiram avanços nesta seara no período no continente europeu.

A Segunda Guerra Mundial trouxe à OIT grande limitação de suas atividades e a necessidade de mudar temporariamente a sua sede para Montreal, no Canadá (CARLOS LOBO *apud* SÜSSEKIND, 1987, p. 91). Em 1945, a Conferência Geral aprovou a “Declaração de Filadélfia”, redefinindo os objetivos da Organização e que, dois anos mais tarde, foi introduzida aos seus objetivos ao substituir o texto de seu artigo 41 (antigo artigo 427 do Tratado de Versalhes), que se refere aos princípios gerais da Organização.

Dessa forma, a OIT teve seu escopo ampliado, não mais se atendo somente à implantação de seus programas e à fonte de inspiração de suas atividades, passando a tratar também da falta das obrigações formais dos Estados-Parte derivados da ratificação das Convenções, para que os Estados declarassem estar de acordo com seus objetivos (CARLOS LOBO *apud* SÜSSEKIND, 1987, p. 92-93).

Assim como Nicolas Válticos, entendemos que a Declaração de Filadélfia pode ser dividida em cinco partes para fins de estudo: filosofia; princípios fundamentais; objetivos; colaboração a outros organismos internacionais; e aplicação.

Após se consolidar como instituição representativa dos interesses dos trabalhadores e facilitar o diálogo entre o capital e o trabalho, a OIT, em 1946, firmou um acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), passando a ser o primeiro organismo especializado dessa instituição, reconhecendo-se especial responsabilidade pelas questões sociais e laborais.

A partir da Conferência Internacional do Trabalho em São Francisco, no ano de 1948, a OIT começou a adotar instrumentos relativos aos direitos humanos do trabalhador. Essa ação surgiu em resposta à nova filosofia consagrada no âmbito da OIT, passando a formular programas globais de política social, para serem aplicados gradativamente, bem como aprovar diversas convenções de princípios gerais complementadas por recomendações detalhadas (CARLOS LOBO *apud* SÜSSEKIND, 1987, p. 112).

Diante de tantos acontecimentos históricos, tais como a aprovação da Carta das Nações Unidas que fez nascer a ONU, em 1945, e da revisão da Constituição da OIT em 1946, ficou encerrada a questão da personalidade própria da OIT, a qual foi consagrada como pessoa jurídica de direito público internacional, e, com isso, reconhecendo a OIT como principal organismo internacional a defender o interesse dos trabalhadores, independentemente de vertentes ideológicas ou características culturais diferentes entre países.

Desde sua criação, a OIT tem adotado inúmeras Convenções (instrumentos que criam obrigações jurídicas aos Estados-Parte quando ratificadas) e Recomendações (que não estão sujeitas à ratificação,

sugerindo apenas as diretrizes para orientar as ações), sendo todas elas importantes no campo do Direito do Trabalho. Algumas, porém, ganharam maior notoriedade nesse universo de cuidados e proteção aos trabalhadores.

É o breve arrazoado histórico acerca do contexto da OIT no período anterior à publicação da CLT.

2.1 Das influências na CLT

Inicialmente, do ponto de vista político, no Brasil eclodia um regime ditatorial motivado por denúncias de corrupção no processo eleitoral, e o acontecimento que pôs fim à chamada República Velha foi a Revolução de 1930. Naquela oportunidade, o gaúcho Getúlio Dornelles Vargas, candidato à presidência do Brasil, pôs fim à oligarquia política que imperava no País e ascendeu ao poder com grande apoio popular e das Forças Armadas.

Diante de um cenário de incertezas a respeito da economia mundial, motivadas pelo *crash* da Bolsa de Valores de Nova Iorque, em 24.10.1929, e pela quebra da recondução de um político mineiro por decisão do então presidente Washington Luís (que era paulista), contrariando o acordo da política do “café com leite”, através da indicação do seu sucessor, o candidato também paulista Júlio Prestes, a política brasileira não mais se sustentava.

Não mais existindo a oligarquia entre os estados de São Paulo e Minas Gerais, formou-se uma agremiação político-eleitoral, conhecida como Aliança Liberal, que tinha como objetivo quebrar essa manutenção do poder por candidatos paulistas e mineiros.

Indicaram-se naquela oportunidade os candidatos Getúlio Vargas à presidência da República e João Pessoa a vice-presidência, gaúcho e paraibano, respectivamente.

Apesar da grande popularidade da Aliança Liberal, o candidato Vargas não se sagrou vitorioso no pleito eleitoral graças à flagrante fraude eleitoral, que sacramentou a vitória de Júlio Prestes para o cargo de presidente da República. Segundo dados da época, Prestes recebeu 1.091.709 votos, enquanto Getúlio Vargas teve computados 742.794.

No entanto, os políticos que formavam a Aliança Liberal não se conformaram com o resultado e planejaram uma revolução, em especial após ao estopim que foi o assassinato do candidato a vice, João Pessoa, em 26 de julho de 1930. Oportuno referir que o assassinato de Pessoa se deu por João Duarte Dantas, um adversário político da agremiação.

Com apoio de militares, ocorre o golpe em 24 de outubro de 1930 e Getúlio Vargas é alçado ao cargo de presidente, logo após Washington Luís ser deposto e exilado.

2.2 Da criação do Ministério do Trabalho

No governo Vargas, um dos primeiros atos na esfera do Direito do Trabalho foi a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e do Comércio (Decreto Federal nº 19.433, de 26 de novembro de 1930) (BRASIL, 1930). Inicialmente com essa denominação, a pasta somente mudaria de nomenclatura para Ministério do Trabalho e Previdência Social a partir da Lei Federal nº 3.782, de 22 de julho de 1960 (BRASIL, 1960). Desde a sua criação, sempre foi um órgão do Poder Executivo Federal e que teve como principais atribuições definir políticas sobre tutela acerca das relações de trabalho, da fiscalização trabalhista e a propositura de normas sobre segurança, saúde e bem-estar nas relações laborais.

O primeiro Ministro do Trabalho foi o gaúcho Lindolfo Leopoldo Boeckel Collor, que permaneceu na pasta de 26 de novembro de 1930 até 4 de abril de 1932, tendo sido sucedido pelo ministro Joaquim Pedro Salgado Filho, também gaúcho.

2.3 Da Constituição Federal de 1934

Tendo sido promulgada em 16 de julho de 1934 pela Assembleia Nacional Constituinte, esta Carta Magna (BRASIL, 1934) assegurou ao Brasil um caráter democrático no sentido liberal, em um sistema eleitoral de eleições diretas com voto secreto, permitindo o voto feminino e obrigatório para maiores de 18 anos.

Na seara trabalhista, a Constituição de 1934 (BRASIL, 1934) estabeleceu a Justiça do Trabalho e diversas leis no campo das relações laborais, além da liberdade da formação e existência de sindicatos de classes trabalhistas. A Norma Constitucional proibiu o trabalho infantil, estabeleceu jornada de trabalho com duração de 8 horas e o repouso semanal obrigatório. Também estabeleceu férias remuneradas, uma remuneração para as trabalhadoras grávidas, pagamento de indenização resilitória no caso de despedida imotivada do empregado, de modo que se pode concluir que, do ponto de vista social, houve grandes avanços no campo social e trabalhista.

Ainda, a Constituição liberal de 1934 (BRASIL, 1934) reconheceu os sindicatos e as associações com o direito de agir e funcionar de maneira autônoma, ou seja, sem qualquer tipo de intervenção estatal.

Ainda, é de se destacar a criação da Justiça do Trabalho a partir da Constituição Federal de 1934 (BRASIL, 1934), com previsão expressa no artigo 122 desta. Contudo, a regulamentação somente ocorreu a partir do Decreto Federal nº 6.596/1940 (BRASIL, 1940). A Justiça do Trabalho foi incluída no capítulo da “Ordem Econômica e Social”, tendo como função principal a resolução de conflitos entre empregados e empregadores. Inicialmente, a Justiça do Trabalho foi integrada ao Poder Executivo Federal,

sendo que, posteriormente, foi transferida para o Poder Judiciário, o que, à época, gerou diversas controvérsias entre parlamentares e juristas acerca do seu poder normativo.

2.4 Da Constituição Federal de 1937

A Constituição Federal de 1937 foi outorgada pelo presidente Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937 (BRASIL, 1937), exatamente no mesmo dia em que foi implantado o período de Estado Novo.

Também conhecida como “Constituição Polaca”, decorrente da realidade autoritária e de fortes traços característicos da Constituição dominante da semifascista Polônia à época, teve como característica principal a concentração de poderes na mão do Chefe do Poder Executivo Federal, visto que era centralizadora no que respeita à nomeação de cargos e autoridades para intervir em estados e municípios.

A sua criação foi idealizada por Getúlio Vargas e escrita pelo jurista Francisco Campos. Nela, se legitimava a ascensão de Vargas no poder após a Revolução de 1930 sem realização de eleição, demonstrando a tendência centralizadora da administração.

Cumprir registrar que a ditadura brasileira do Estado Novo vigorou de 10 de novembro de 1937 até 29 de outubro de 1945, oportunidade em que, nesse lapso temporal, ficaram claros os traços de nacionalismo, centralização do poder, movimentos anticomunistas e autoritarismo do chefe do Poder Executivo Federal.

Do ponto de vista jurídico, a Constituição Federal de 1937 (BRASIL, 1937), além de concentrar a gestão no Poder Executivo e ampliar atribuições legislativas ao presidente da República, também implementou eleições indiretas para o cargo de presidente; determinou o fim do liberalismo que ascendeu na Constituição de 1934 (BRASIL, 1934); estabeleceu a aplicação de pena de morte no Brasil; retirou o direito de greve dos trabalhadores, bem como instituiu o voto secreto e obrigatório para maiores de 18 anos.

Decorridos mais de seis anos após a outorga da Constituição Federal de 1937 (BRASIL, 1937), a CLT é publicada em 1º de maio de 1943 (BRASIL, 1943a). Nessa data, ela é levada ao conhecimento da população brasileira através dos meios oficiais de publicação e de manifestos governamentais em locais públicos.

Porém, após centenas de sugestões de melhorias no texto legal, é que a CLT, finalmente, entra em vigor em 10 de novembro de 1943 (BRASIL, 1943a), justamente na data de aniversário do Estado Novo e da publicação da Constituição Federal de 1937 (BRASIL, 1937).

3 DAS INFLUÊNCIAS DA OIT NA CLT

Obviamente, as primeiras regras que foram publicadas pela OIT refletiram incidentalmente no texto da CLT, na medida em que o Brasil, por se tratar de um país-membro da organização, ratificou o texto daquelas. Ou seja, a base da CLT foi diretamente influenciada pela OIT, em especial no que podemos observar da Exposição de Motivos da CLT (BRASIL, 1943b).

Neste diapasão, a redação dos itens 69 (“É oportuno salientar que a legislação social, universalmente, vem atribuindo um remarcado desvelo pelas condições de trabalho dos menores”) e 70 (“Em consonância com as convenções internacionais e as recomendações de congressos, e mesmo a estas se antecipando, o Brasil, pela pessoal inspiração de Vossa Excelência, vem realizando, através deste Ministério, uma salutar ação pública de preservação da juventude que trabalha”) da Exposição de Motivos da CLT reconhece estas influências, sendo que no item 69 o legislador reconhece que a legislação brasileira sofreu influência das normas sociais internacionais quanto às condições mínimas de trabalho dos menores, e, no item 70, existe a preocupação expressa do legislador para que a CLT observe as Convenções Internacionais e as recomendações decorrentes de Congressos Internacionais sobre o Direito do Trabalho, principalmente acerca da inserção dos jovens no mercado de trabalho.

No entanto, em que pese não haver mais indicações expressas sobre a presença de normas internacionais de tutela do trabalho na CLT, é evidente o propósito do legislador em demonstrar o progresso jurídico da codificação das normas esparsas em um texto consolidado que visa “à composição harmônica das forças do capital e do trabalho”, consoante o item 7 da Exposição de Motivos da Consolidação.

E esta ideia de progresso jurídico estava demonstrada a partir de cinco itens muito bem estabelecidos pelo Governo Vargas quando idealizou e executou a consolidação das regras brasileiras sobre o trabalho, a saber:

a. A necessidade de tutelar o trabalho do empregado, através de regras básicas constantes no contrato individual de trabalho, com a fixação de um salário compatível com a atividade e com a possibilidade da organização sindical.

b. A tutela do trabalho do menor, fixando critérios para inserção deste no mercado de trabalho e com a proibição peremptória do trabalho daqueles com menos de 16 anos de idade.

c. A necessidade de se estabelecer uma duração mínima do trabalho em geral e para salvaguardar o trabalho da mulher, disciplinando regras acerca do trabalho extraordinário e do trabalho, enquanto houver estado gravídico e/ou após o parto.

d. A exposição de motivos que trata de equipamento de defesa pessoal com aprovação pelas autoridades de higiene do trabalho, que nada mais é do

que os atuais equipamentos de proteção individual (EPIs) devidamente certificados, com aprovação pelos órgãos administrativos e /ou ministeriais.

e. A atenção especial a determinadas categorias de trabalhadores, conforme suas necessidades e realidades.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A CLT, inequivocamente, teve grande influência das convenções e das recomendações da OIT, uma vez que o Brasil, na condição de país-membro e signatário das normas emanadas pela OIT, não poderia deixar de introduzir esses regramentos internacionais em sua legislação pátria, especialmente no texto compilado da CLT, que era considerado, à época, como um documento que traria enorme avanço no campo social, visto que tutelava e salvaguardava os direitos e as garantias sociais dos trabalhadores urbanos e rurais.

Desta forma, não se pode deixar de destacar que as convenções e recomendações possuem conteúdo geral, cabendo aos legisladores brasileiros adequá-las ao cenário nacional no texto da CLT. Contudo, não se pode concluir que a OIT não demonstra seu protagonismo ou é omissa na execução de suas atribuições, uma vez que esta precisa enxergar e normatizar o cenário geral, cabendo a cada país signatário ajustá-lo à sua realidade.

Nesse sentido, é possível inferir que as normas brasileiras constantes na CLT são mais efetivas, haja vista que foram criadas observando somente a realidade do nosso país.

E, desta maneira, após um século desde sua criação, a OIT mantém seu escopo de salvaguardar e garantir trabalho decente, com o desafio de editar normas que se adequem a todos os signatários, com o risco de não terem grande efetividade caso não sejam adequadas.

Ademais, nos dias atuais, em que há grande preocupação com o avanço tecnológico em detrimento da mão de obra proletária, a OIT enfrenta mais um grande desafio, que é o de demonstrar sua potência com a criação de regras claras e objetivas para a proteção dos trabalhadores frente à robotização dos postos de trabalho.

Assim, pode-se concluir que, em que pese a limitação de sua atuação, que pode ser mal interpretada como uma atuação superficial, a atuação da OIT ainda se faz necessária e ainda traz grande influência à normatização do trabalho no Brasil, em especial na CLT.

Por fim, pode-se inferir que se faz necessária a criação de regras mais específicas, com sanções claras, que tenham efetivos efeitos punitivos e pedagógicos, para que as normas internacionais permaneçam no campo da existência e da validade com maior eficácia e aplicação prática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1937]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1946]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943a**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940**. Aprova o regulamento da Justiça do trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1991]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d6596.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 19.433, de 26 de novembro de 1930**. Cria uma Secretaria de Estado como a denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1991]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19433-26-novembro-1930-517354-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943b**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1943]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960**. Cria os Ministérios da Indústria e do comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3782.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

ORGANIZACION INTERNACIONAL DEL TRABAJO (OIT). **Constitución de la Organización Internacional del Trabajo y Reglamento de la Conferencia Internacional del Trabajo**. Ginebra: OIT, maio de 1988.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 2. ed. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 1987.

BIBLIOGRAFIA

BELTRAN, Ari Possidonio. **Os impactos da integração econômica no direito do trabalho**: globalização e direitos sociais. São Paulo: LTr, 1998.

BLANPAIN, Roger; JAVELLIER, Jean-Claude. **Droit du travail communautaire**. 2. ed. Paris: L.G.D.J., 1995.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **70 anos da CLT**: as origens dos direitos trabalhistas no Brasil. Porto Alegre: TRT4, 30/04/2013. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/112257>. Acesso em: 28 out. 2023.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

LA MACCHIA, Carmen. La Carta Comunitaria dei diritti sociali. **Giornale di Diritto del Lavoro e di Relazioni Industriali**, v. 12, n. 48, 1990.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. A proteção dos direitos humanos na América Latina. In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (org.). **América Latina**: cidadania, desenvolvimento e estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MANNRICH, Nelson. **A modernização do contrato de trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

MANNRICH, Nelson. **Dispensa coletiva**: da liberdade contratual à responsabilidade social. Tese (Titular) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998.

MONSALVE CUÉLLAR, Martha Elisa, SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da, PIERDONÁ, Zélia Luiza. **Impactos das normas internacionais da OIT no direito do trabalho e da seguridade social**: homenagem ao professor doutor Cássio Mesquita Barros Júnior. São Paulo: LTr, 2018.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Tratado elementar de direito do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v. 1, 1965.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

ORGANIZACION INTERNACIONAL DEL TRABAJO (OIT). La actividad normativa de la OIT en la era de la mundialización. Memoria del del Director General. In: **Conferencia Internacional del Trabajo**, 85, Ginebra, 1997.

PASTORE, José. **Normas trabalhistas e comércio internacional: o debate sobre a cláusula social**. Brasília, 1997. Mimeografado.

PINHO, Diva Benevides. **O pensamento e o cooperativismo brasileiro**. 2. tir. Brasília, CNPq, v. 1, 1982.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SERVAIS, Jean-Michel. **Elementos de direito internacional e comparado do trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, Juremir Machado da. **Getúlio**. Romance. Rio de Janeiro: BestBolso, 2008.

TELLES, Vera da Silva. **Direitos sociais: afinal do que se trata?** Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Universidade de São Paulo. Bibliografia. Disponível em: www.revistas.usp.br/revusp/article/view/27023. Acesso em: 2 ago. 2023.

VALTICOS, Nicolas. **Derecho Internacional del trabajo**. Madrid: Tecnos, 1977. VIGEVANI, Tullo et al. **Processos de integração regional e sociedade**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.